



Kleber Sales

O CONCEITO DE SOBERANIA PERANTE A GLOBALIZAÇÃO

Liziane Paixão Silva Oliveira

RESUMO

Examina o conceito de soberania, sua origem e desenvolvimento, e confronta-o com o fenômeno da globalização, para investigar em que medida esta afeta a independência dos Estados nacionais.

Afirma que a teoria da soberania absoluta já não é aceita na atualidade, o que significa vislumbrar as mudanças sofridas pelo conceito para adaptar-se à realidade jurídico-social. No entanto, tal fato não é suficiente para admitir que a soberania do Estado tenha chegado ao fim com o processo de globalização.

Considera esse entendimento insustentável, ao se analisar o sistema mundial de direitos, que reconhece às nações o direito de governar-se soberanamente e ao qual a globalização não se sobrepõe.

PALAVRAS-CHAVE

Estado-nação; soberania; globalização; Estado; Direito Internacional; ONU.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do conceito de “soberania” ganha importância perante a globalização, visto que, para alguns estudiosos, como Matteucci, aquela já está em via de extinção. A fundamentação está na mudança do paradigma de Estado adotado pelo constitucionalismo, pois as fontes de produção normativa, cujo controle sempre foi visto como primordial para a existência de uma nação soberana, não mais pertencem ao Estado, mas a organismos internacionais. O Estado, sob esse ângulo, perde sua autonomia e sua independência. Todavia, alguns teóricos, como Hirst e Thompson, acreditam que a organização política dos Estados é favorecida pela existência de um sistema mundial de direitos, ou seja, a globalização amplia e aperfeiçoa a cooperação entre os Estados soberanos sem inviabilizar a independência das nações.

Antes de afirmar se a globalização extingue ou não a soberania, é imperioso verificar se esse processo é realmente vislumbrado. A palavra “globalização” tornou-se comum no vocabulário dos cientistas sociais, uma máxima central nas prescrições dos economistas, um *slogan* para jornalistas e políticos. Vivemos uma era em que a maior parte da vida social é determinada por processos globais, em que culturas, economias e fronteiras nacionais estão-se dissolvendo. É possível, nos contextos social, econômico, tecnológico e político contemporâneos, verificar a isonomia tão falada pelos defensores da era global? Vive-se realmente um momento de uniformização? Seria esta a melhor palavra para expressar o significado a que se pretende remontar?

Paulo Nogueira Batista Jr., no prefácio da edição brasileira do livro *Globalização em questão*, declara que, segundo as versões mais exaltadas, os países em desenvolvimento estariam indefesos diante de movimentos irreversíveis, só restando a submissão e a aceitação passiva das imposições feitas. Não obstante tais idéias vigorarem em algumas esfe-

ras das relações intergovernamentais, essa premissa é refutada. Não será necessariamente a globalização, como fenômeno integralizador, que mitigará a soberania nacional, mas a forma como os governantes se colocam diante dela?

Nas considerações finais, faz-se um apanhado dos conhecimentos pesquisados acerca de tão vasto e complexo tema, uma vez que, das leituras realizadas, surgiram questionamentos teóricos que, longe de levarem a pensamentos exatos, conduzem à “crise”, no sentido etimológico de risco e oportunidade.

2 SOBERANIA DO ESTADO: ESCOLHENDO UM CONCEITO

As reflexões sobre a relação entre soberania e globalização objetivam esclarecer aspectos importantes acerca do instituto da soberania em sua acepção político-jurídica ante o processo de globalização, sem, contudo, prenderem-se a análises profundas de suas implicações no campo econômico, social, cultural, ou qualquer outro. No decorrer da reflexão, pretende-se responder a uma questão necessária ao desenvolvimento deste artigo, qual seja: como o processo de globalização afeta o conceito de soberania?

2.1 ELEMENTOS FORMADORES DO ESTADO MODERNO

Existe divergência quanto aos pressupostos essenciais para a formação do Estado. Os doutrinadores de Direito Internacional¹ entendem, em concorde unanimidade, que os elementos essenciais para a existência do Estado são: o território como elemento físico, a população como elemento humano e o governo soberano.

Em conformidade com essa corrente, reza a Convenção Panamericana de Montevidéu, de 1933, sobre Direitos e Deveres dos Estados, promulgada pelo Brasil (Decreto n. 1.570, de 13/04/1937), que *O Estado, como pessoa de Direito Internacional, deve reunir os seguintes requisitos: a) população permanente; b) terri-*

tório determinado; c) governo; e d) a capacidade de entrar em relação com os demais Estados.

De modo diverso, estudiosos da teoria geral do Estado entendem que não é a população, mas o povo que constitui o elemento humano do Estado. Alguns estabelecem a soberania como poder peculiar do Estado, pois existem sociedades formadas por território, povo e governo, mas não se constituem em Estados por faltar a soberania. Além disso, uma corrente minoritária inclui o quarto elemento, a finalidade, pois, para ela, o Estado tem o fim específico e essencial de regulamentar as relações sociais.

Neste momento, é indispensável estabelecer a divergência entre população e povo. A primeira significa um conjunto de pessoas instaladas de modo permanente em um território, sejam elas nacionais ou estrangeiras residentes no Estado. Para Pellet, *população é entendida, sobretudo, como a massa dos indivíduos ligados de maneira estável ao Estado por um vínculo jurídico, o vínculo da nacionalidade*².

O conceito de povo é jurídico, mais restrito que o de população. Para Marcelo Caetano, *o termo “população” tem um significado econômico, que corresponde ao sentido vulgar, e que abrange o conjunto de pessoas residentes num território, quer se trate de nacionais ou estrangeiros. Ora, o elemento humano do Estado é constituído unicamente pelos que a ele estão ligados pelo vínculo jurídico que hoje chamamos de nacionalidade*³.

Seguindo o mesmo ponto de vista, encontram-se Kelsen⁴, Borja y Borja⁵, Sanguinetti⁶, Del Vecchio, Groppali⁷, entre outros. Em resumo, o termo “população” é mais abrangente que povo; este é um conceito jurídico, enquanto aquele é demográfico.

O território é consagrado por todos os doutrinadores como elemento físico fundamental de um Estado, local no qual tem validade a ordem jurídica. É formado por solo, subsolo, ilhas marítimas, fluviais e lacustres, plataforma continental⁸,

mar territorial⁹, mares inferiores, espaço aéreo, representações diplomáticas¹⁰ e embarcações e aeronaves militares em qualquer lugar.

O Estado é uma pessoa jurídica e, como tal, necessita do governo para representá-lo. O Direito Internacional considera o Executivo, o Legislativo e o Judiciário como partes constituintes do governo, que deve ser independente e autônomo, ou seja, soberano para que o Estado se constitua. A soberania é um elemento essencial para a existência do Estado e, com base em conceito jurídico tradicional, é o poder exercido por uma entidade estatal que tem como característica a conjugação de autonomia e independência.

2.2 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO

O conceito de soberania apareceu em um momento histórico específico, apresentando características que, com o passar dos séculos, incorporaram novos elementos. A análise conceitual da soberania deve estar atrelada às condições históricas em que surge o conceito.

O termo “soberania” era utilizado na Idade Média distintamente da forma como será interpretado no século XVI. A noção de soberano que qualificava a pessoa do rei passa, na Idade Moderna, a caracterizar o Estado moderno, apresentando novo significado.

No que diz respeito à origem epistemológica da palavra “soberania”, os teóricos contrapõem-se. Segundo Paupério, Sahid Maluf, Oliveira e Ribeiro Júnior, o termo provém do latim medieval *superamus*, que significa “aquele que supera”. Para Menezes, vem do latim clássico *super omnia*¹¹. Mas configurou-se pelo vocábulo francês *souveraineté*, que, no conceito de Bodin, expressa *o poder absoluto e perpétuo de uma República*¹².

Foi inquietante iniciar o estudo da teoria da soberania pelo conceito estabelecido por Bodin, pois, reconhecidamente um dos formuladores do conceito moderno de soberania e, embora seja sempre citado, nunca se fez uma análise profunda de sua obra. Jean Bodin escreveu livros sobre variados temas, porém, como bem explica Barros, *não reivindicava a originalidade, no sentido de ser inédito, de apresentar algo totalmente novo. Pretende*

*apenas introduzir sua marca na tradição que remonta aos antigos*¹³. Ele consagrou-se ao publicar, em 1576, *Les Six Livres de la République*, além de ter sido o primeiro a afirmar que a soberania era uma característica do Estado¹⁴.

No primeiro livro da obra *Os seis livros da República*, Bodin define a República¹⁵, detalha seus elementos e diferencia-a da família. Segundo o autor, *República é um correto governo de várias famílias, e do que lhes é comum, com poder soberano*¹⁶. Ela surge a partir da lenta multiplicação das famílias e estabelece-se mediante a violência dos mais fortes e o consentimento dos demais¹⁷.

O primeiro elemento da República a ser explicitado foi o justo governo, que serve para diferenciá-la de um bando de ladrões e piratas com os quais não se podem estabelecer relações de comércio nem fazer alianças, atividades respeitadas nas repúblicas organizadas¹⁸. No entendimento de Bodin, ela deve buscar terri-

A soberania é um elemento essencial para a existência do Estado e, com base em conceito jurídico tradicional, é o poder exercido por uma entidade estatal que tem como característica a conjugação de autonomia e independência.

tório suficiente para abrigar os seus habitantes, uma terra fértil, animais para alimentar e vestir os súditos, céu e temperatura agradáveis, boa água e material para construção das casas. Posteriormente, seriam satisfeitas as comodidades menos urgentes¹⁹.

A família foi o segundo elemento a ser considerado para conceituar a República, pois ela é a sua fonte, seu principal elemento, sem o qual ela não existiria. Para Bodin, as sociedades políticas formam-se pela reunião natural de várias famílias, seja mediante o medo ou a violência. *Os antigos chamam república uma sociedade de homens reunidos para viver bem e felizmente. Dita definição, sem embargo, contém mais ou menos o necessário. Faltam, nela, três elementos principais, é dizer, a família, a soberania e o que é comum em uma república*²⁰.

Em suma, a diferença entre a família e a República reside no fato de a primeira ser o reto governo de vários sujeitos sob a obediência de um chefe de família e do que lhes é próprio, enquanto a segunda é o reto governo de várias famílias e do que lhes é comum²¹. O autor

critica a idéia de Aristóteles de separar a administração pública da doméstica, por entender que não é possível separar a parte principal (família) do todo (República)²².

A coisa pública será o terceiro elemento, pois, para a existência da República, é necessário que algo seja compartilhado por todas as famílias. Bodin expõe: *é preciso que haja alguma coisa em comum e de caráter público, como é o patrimônio público, o tesouro público (...). Não existe república se não há nada público*²³.

O quarto elemento indispensável é a soberania. O autor utiliza a metáfora do navio para explicitar a importância que a soberania tem na República. *Do mesmo modo que o navio só é madeira, sem forma de embarcação, quando lhe é suprimida a quilha que sustenta os lados, a proa, a popa e o convés, assim também a República sem poder soberano, que une todos os membros e partes, e todas as famílias, corpos e colégios, não é República*²⁴.

2.2.1 A SOBERANIA EM BODIN, ROUSSEAU E HOBBS

No capítulo VIII do Livro I, Jean Bodin formula uma definição de soberania. Ninguém, até então, tinha-se submetido a isso. Dispõe que *a soberania é um poder absoluto e perpétuo de uma República em relação aos que manipulam todos os negócios de Estado de uma República*. Observam-se dois aspectos destacados por Bodin para caracterizar o poder soberano. São eles: absoluto e perpétuo.

Segundo o autor, a soberania é absoluta porque o seu exercício é livre e não pode ser interrompido por nenhum obstáculo de natureza política. Absoluto significa incondicionado, mas não arbitrário. Pode-se dizer que ao governante confere-se poder absoluto e soberano, não estando subordinado a nenhuma lei ulterior ou posterior; está acima do direito interno. Ele teria o *monopólio do direito, mediante o poder legislativo*²⁵.

Com Hobbes, a idéia de soberania fica dissociada da pessoa do governante; é impessoal. O Estado passou a ser conceituado como fenômeno

independente dos governantes e governados, uma pessoa artificial, o Leviatã.

A essência da soberania, que, segundo Bodin, identifica o poder de fazer e anular leis, para Hobbes devem ser estabelecidos, no poder de impor, mediante a força, determinados comportamentos. Ambos os autores têm a necessidade de identificar fisicamente o detentor do poder²⁶. Sobretudo Hobbes desenvolve a noção de soberania estatal e, posteriormente, Locke e Rousseau difundem a idéia de soberania popular²⁷.

Em 1762, Jean-Jacques Rousseau, o cidadão de Genebra que viveu o fenômeno da democracia direta, escreve *O contrato social* e, nesse tratado, transfere a titularidade da soberania do governante para o povo. De acordo com Rousseau, a soberania é expressão da vontade geral; equivale ao interesse comum, e é sempre constante, inalterável e pura²⁸. Não se trata da vontade de todos, pois esta é a soma das particulares, das minorias coletivas e equivale-se ao mal. Em suma: *a vontade, ou é geral, ou não o é; ou é a do corpo do povo, ou unicamente de uma parte. No primeiro caso, essa vontade declarada é um ato de soberania e faz lei; no segundo, não passa de uma vontade particular ou de um ato de magistratura; é, quando muito, um decreto*²⁹.

Para esse teórico suíço, a soberania tem duas qualidades: a da inalienabilidade e a da indivisibilidade. Ambas estão explicadas, respectivamente, nos capítulos I e II do Livro II da obra mencionada. Quanto à inalienabilidade, escreve: *a soberania, sendo apenas o exercício da vontade geral, nunca pode alienar-se, e o soberano, não passando de um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo; pode transmitir-se o poder – não, porém, a vontade*³⁰. No que tange à indivisibilidade, a razão é que a vontade só é geral se houver a participação de todos, não sendo necessário, porém, que seja unânime.

A necessidade de conceituação leva Bodin a apontar como características fundamentais da soberania o poder absoluto, indivisível, perpétuo, inalienável e imprescritível. Acerca dos dois primeiros, cabe a lição de Ribeiro Júnior, quando sugere que *o poder soberano deveria concentrar-se na mão de um só homem, pois, segundo alega, a família, que é verdadeira miniatura da República, tem apenas um chefe, e o cosmos tem somente um Deus soberano. Assim, de acordo com as suas idéias, inspiradas principalmente em Aristóteles, não existem limites jurídicos para o poder, sendo o soberano o indivíduo a quem o povo atribui, perpetuamente, autoridade ilimitada e absoluta*³¹.

Para Hauriou e Azambuja, as idéias do contratualista são evitadas de contradições, principalmente no que tange à qualificação da vontade geral, que, em determinados momentos, é expressa como a vontade comum de todos os membros da coletividade; em outros, é a vontade de um pequeno grupo, e confunde-se com vontade legislativa, muito embora esta não tenha sido mencionada por Rousseau³².

2.2.2 CARACTERÍSTICAS DA SOBERANIA: UMA ABORDAGEM ANALÍTICA

Numa síntese das reflexões sobre a soberania e suas características, praticamente a totalidade dos estudiosos reconhece-a como inalienável, indivisível, imprescritível, perpétua e absoluta. Pode-se assegurar que essas características sejam válidas atualmente?

No entendimento de Hirst e Tompson, a soberania adquire características de alienabilidade e divisibilidade. Atente-se para a

linha de argumentação dos referidos autores, quando afirmam: *Regimes de regulação, agências internacionais, políticas comuns sancionadas por tratado, tudo isso chega a existir porque os principais Estados-nação concordam em criá-los e em conferir-lhes legitimidade, compartilhando sua soberania. A soberania é alienável, os Estados cedem poder para agências supra-Estado, mas não se trata de uma qualidade fixa. A soberania é alienável e divisível*³³.

É forçoso interpretar essa afirmativa à luz da soberania brasileira frente aos inúmeros tratados ratificados. Com fulcro na concepção dos autores supramencionados, propõe-se uma questão crucial que norteia todo o desafio sugerido pelo tema, fruto de reflexões posteriores. Quando o Estado brasileiro assina um tratado aliena ou divide a sua soberania?

Num primeiro momento, a alienabilidade³⁴ da soberania pode ser compreendida como a possibilidade que o titular tem de alienar, de ceder o seu poder soberano. Desde o tempo de Bodin, essa possibilidade já era remota, pois a maioria dos reis detinha a soberania como usufruto, e não como propriedade. Rousseau, por defender a soberania popular, não concebia tal hipótese. O Brasil referenda a inalienabilidade da soberania popular no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os governantes do Estado brasileiro são representantes do povo, não detêm a titularidade do poder soberano. Lupi explica que a soberania tem diversas facetas, entre elas a territorial³⁵, largamente combatida, que pode ser alienada, como ficou demonstrado na compra da atual região do Acre pelo Brasil à Bolívia³⁶.

A indivisibilidade defendida por Bodin estava fundada na impossibilidade de partilha do poder entre o rei, os aristocratas e o povo. Segundo Rousseau, não podia ser dividida porque pertencia ao povo. Dallari explica que, hoje, compreende-se que o titular da soberania é o Estado, e, mesmo assim, é inadmissível existirem partes separadas da mesma soberania³⁷.

Ainda com relação à afirmação feita por Hirst e Thompson, verificam-se alguns equívocos. Quando o Estado assina um tratado internacional, não está cedendo o poder soberano, pois cada membro dos organismos internacionais permanece com esse poder, podendo retirar-se quando desejar. O que diferencia o Estado das demais pessoas jurídicas de Direito Internacional público é o fato de só ele ser soberano. Desta forma, mesmo as organizações de vocação universal, como a ONU, não formam super-Estados, por não possuírem o poder soberano³⁸. Destarte, o Brasil não alienou nem dividiu a sua soberania ao assinar tratados.

Os qualificativos temporais da soberania são a perpetuidade e a imprescritibilidade. Para Lupi, quando Bodin tratou da perpetuidade, atrelou-a à vida do soberano³⁹. Diferentemente interpretou Matteucci, estabelecendo que a perpetuidade é um atributo intrínseco ao poder de organização política e não coincide com as pessoas físicas que o exercem. Assim, na monarquia, a soberania é uma qualidade da Coroa e não do rei⁴⁰. Com base na interpretação dada por Lupi, a soberania não seria mais perpétua, se é fato que a maioria dos Estados adotam sistema representativo, como é o caso do Brasil. Na análise de Rousseau, a soberania é perpétua porque pertence ao gênero do povo, que nunca padece.

No que concerne à imprescritibilidade, o poder soberano não se extingue com o passar do tempo. Essa característica, como

todas as outras, permanece válida nos dias atuais. Um exemplo fornecido por Lupi é o da Argentina, que, mesmo não exercendo efetivamente a soberania sobre as Malvinas, não concorda com a legitimidade de outro soberano⁴¹.

O adjetivo “absoluto”, atribuído à soberania, não é mais concebido, nos moldes pensados por Bodin e Hobbes, como o poder ilimitado, incontrolável do Estado. Conforme Lupi, *absoluto, neste sentido, é uma ficção instituída para separar as unidades do entorno, deixando os Estados, ao seu arbítrio, exercerem seu poder sobre uma população situada num território sem a interferência de outrem. Tal ficção, em raras oportunidades, talvez em nenhuma propriamente, correspondeu à realidade*⁴².

O Estado é soberano para determinar o próprio destino, interna e externamente, mas essa liberdade é pautada por compromissos internacionalmente assumidos. Assim, a soberania é analisada sob duas óticas: a interna, tida, no Direito Público interno, como soberania nacional, e a externa, que é a soberania do Estado ante os demais.

A primeira, na concepção de Azambuja, refere-se à autoridade do Estado, às leis e ordens que edita para todos os indivíduos que habitam o seu território e as sociedades formadas por esses indivíduos; predomina sem contraste, não pode ser limitada por nenhum outro poder⁴³. A segunda significa que, no cenário internacional, as relações recíprocas entre os Estados são de igualdade e respeito; não há dependência, do mesmo modo que não há elementos que identifiquem a formação de um “mega-Estado”.

Os teóricos franceses Le Fur e Carré de Malberg⁴⁴ entendem não existir uma soberania externa e outra interna independentemente, pois, assim, deixa de ser una. Para ambos, *nos domínios do poder soberano, o máximo que se pode aceitar é uma divisão formal de funções, uma função externa e uma função interna da mesma e única soberania*⁴⁵.

Desde já, sem conferir validade a argumentos que qualifiquem o Estado e a globalização como paradoxos, a avaliação é no sentido de contemplar as duas dimensões como indispensáveis e complementares da realidade do Estado contemporâneo. As dimensões interna e externa da soberania são essenciais para a organização moderna do Estado, mesmo que esporadicamente se apresente uma tensão entre elas.

2.3 CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO CONTEMPORÂNEO

A definição concebida por Matteucci merece ser o ponto de partida para a elaboração do conceito contemporâneo de soberania:

*Em sentido lato, o conceito jurídico-político de soberania indica o poder de mando de última instância numa sociedade política, e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas, em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo, e não derivado. Este conceito está intimamente ligado ao de poder político: de fato, a soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito*⁴⁶.

O estudo do poder soberano perpassa por uma esfera fática e outra normativa, muito embora a soberania pretenda ser a racionalização jurídica do poder. Segundo a conceituação de Matteucci e com base em outras definições, é possível selecionar elementos que auxiliem na formação de um conceito.

Miguel Reale, ao estudar o significado do termo, concebeu-o como *o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões, nos limites dos fins éticos de conveniência*⁴⁷. A observação de Reale demonstra que a soberania não é só um poder de fato, nem um poder jurídico, pois encontra seus limites na exigência de não burlar os fins éticos.

Complementando a definição anterior, Francisco Rezek entende a soberania como *atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas, mas nenhuma outra entidade as possui superiores*⁴⁸. Juridicamente, o instituto da soberania nunca foi desafiado desde a Carta das Nações Unidas até os documentos internacionais mais recentes.

O Estado soberano é independente, na medida em que dispõe de poderes para atuar no cenário nacional e internacional. Porém, quando o Estado determina a extensão de suas obrigações internacionais, o poder fica limitado, o que não representa a divisão da soberania.

Levando em consideração as distintas acepções do termo, entende-se a soberania como um poder de decisão atribuído juridicamente ao Estado, que se traduz em independência e autonomia, tanto em dimensão externa quanto interna, sendo a liberdade pautada por fins éticos.

As interpretações conceituais distorcidas ensejam a má utilização dos termos “independência” e “autonomia” e são comumente usadas como palavras sinônimas para qualificar a soberania⁴⁹, o que é equivocado. De modo geral, a independência, como elemento jurídico indispensável para a existência do Estado, é o aspecto formal da soberania. Tem-se a autonomia como o aspecto material que pode ser graduado conforme a situação e a atitude desempenhada pelo Estado.

Na atualidade, alguns estudiosos, como Matteucci, defendem a existência do “eclipse da soberania”; outros, a crise da soberania frente à globalização, como Bonavides. Tais teorias fundamentam-se na expansão e no fortalecimento das instituições internacionais no mercado mundial mais integralizado para estabelecer suas premissas.

3 AS PERSPECTIVAS DA GLOBALIZAÇÃO

No início, era apenas um segredo sussurrado entre um grupo de intelectuais bem informados. Em seguida, foram publicados alguns artigos sobre o assunto em revistas especializadas. Contemporaneamente, uma vasta literatura foi escrita acerca do assunto, a globalização, que atrai a atenção de políticos, sociólogos, juristas, historiadores, entre outros grupos. Contudo, falta a esse debate um pouco de precisão⁵⁰.

A expressão adquiriu importância bastante peculiar nos últimos tempos. Teve início com as grandes navegações européias dos séculos XV e XVI, quando os marinheiros se lançavam em busca de novos territórios para serem colonizados. O mundo era descoberto por meio da expansão transoceânica⁵¹. O segundo estágio da globalização ocorreu com a Revolução Industrial no século XIX, período marcado pelo desenvolvimento das telecomunicações, por investimentos no exterior, pela colonização da África, da Ásia e do extremo Oriente. As décadas do pós-guerra abrigaram o terceiro estágio da globalização.

Nessa fase, destacam-se a descolonização da Ásia e da África e a modernização da América do Sul, que contribuíram para a implantação de determinadas indústrias, não aceitas nos países ricos pela rigorosa legislação ambiental por eles adotada.

O vocábulo “globalização” surge de radical “global”, que significa integral, inteiro, total. Ante essa afirmativa, uma pergunta se impõe: o que se faz integralizado na globalização?

Conforme Magnoli, *globalização é o processo pelo qual o espaço mundial adquire unidade*⁵². Todavia, não se encontram, na análise deste processo, a uniformidade, a igualdade, a homogeneidade mencionada pelo ilustre geógrafo e pela grafia do termo: a realidade demonstra grande diferença entre a prosperidade dos países abastados e a pobreza extrema em outras partes do globo.

O Estado soberano é independente, na medida em que dispõe de poderes para atuar no cenário nacional e internacional. Porém, quando o Estado determina a extensão de suas obrigações internacionais, o poder fica limitado, o que não representa a divisão da soberania.

Concorde com a mesma idéia está Sposati, segundo o qual *o processo de globalização não é uniforme, não atinge todos os países da mesma maneira, e não atinge os que vivem no mesmo país do mesmo modo*⁵³. Continua: *a globalização, que pode surgir de imediato, como um processo de homogeneidade, é, de fato, um processo heterogêneo sob múltiplos aspectos*⁵⁴.

Seguindo essa perspectiva, de acordo com Held e McGrew estão Beetham, Falk, Gill, Bradshaw e Wallece, Castells, Greider, Hoogvelt, Gray, para os quais as análises canalizam para a globalização em perspectiva econômica. Como consequência, observa-se que *a globalização econômica (...) é diretamente responsável, por aumentar as disparidades de oportunidade de vida no mundo inteiro - há um aprofundamento da polarização da renda e da riqueza*⁵⁵.

O processo de internacionalização dos fatores produtivos, impulsionado pela revolução tecnológica e pela internacionalização dos capitais, não culminou com a unificação, com a homogeneização dos padrões de consumo, como o prometido. Pelo contrário, as benfeitorias advindas da

globalização permanecem concentradas num pequeno número de países, no interior dos quais estão compartilhadas de modo desigual. Se, com a globalização, a economia passa a condicionar o universo da produção, o mesmo não se aplica aos valores éticos. O grande desafio imposto é lidar com o vazio ético que brotou da idolatria exacerbada do mercado de capital.

É sempre oportuno, nesse sentido, lembrar o posicionamento do Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan: *Se a globalização oferece grandes oportunidades, o que é certo é que, até hoje, os seus benefícios foram distribuídos de uma forma muito irregular, enquanto o seu custo é suportado por todos. (...) Assim, o grande desafio que enfrentamos hoje é certificarmos-nos de que, em vez de deixar para trás milhares de milhões de pessoas que vivem*

*na miséria, a globalização se torne uma força positiva para todos os povos do mundo. Uma globalização que favoreça a inclusão deve assentar na dinâmica do mercado, mas esta, só por si, não é suficiente. É preciso ir mais longe e construirmos juntos um futuro melhor para a humanidade inteira, em toda sua diversidade*⁵⁶.

Preende-se demonstrar que um segmento relevante da população mundial não tem acesso aos adventos da globalização, ficando excluído de seus benefícios e relegado aos malefícios, de modo que as desigualdades decorrentes direta ou indiretamente deste processo garantam que não seja uniforme, não seja global. Como preleciona o jurista Paulo Bonavides, seria apenas um *compêndio de ambigüidades*⁵⁷.

O geógrafo Milton Santos não concebe a globalização como um fenômeno⁵⁸, mas como um período com variáveis que perdem o vigor, surgindo outras para substituí-los. Pode-se analisá-la sob três eixos. São eles:

a) Como fábula⁵⁹ – a comunidade passa a acreditar em fatos fantasiosos como verdadeiros. Um exemplo disso é

a comunicação instantânea de notícias que diminuem as distâncias entre os Estados. A fantasia está em considerar tal processo de fato global, pois só uma parcela diminuta da população mundial tem acesso a esse tipo de informação por falta de condições financeiras, ou intelectivas. Ventila-se, entre os “globalistas”, a morte do Estado, mas o que se observa é o fortalecimento deste, como único ente capaz de gerir as desigualdades.

b) Como realidade perversa – seus efeitos já podem ser notados por muitos e verificados por alguns. Segundo Annan, mais de 25 milhões de brasileiros vivem abaixo da linha de miséria, e há, no mundo, 1,2 bilhões de pessoas com renda diária inferior a um dólar⁶⁰. Essas pessoas sofrem diretamente os efeitos nefastos da globalização. Conforme Paulo Bonavides, essa seria a versão hegemônica e maléfica da globalização neoliberal do capitalismo sem pátria⁶¹.

c) Como deve ser – voltada a *satisfazer as necessidades essenciais a uma vida humana digna, relegando a posição secundária necessidades fabricadas*⁶². É imperioso utilizar os avanços tecnológicos e econômico-financeiros advindos desse processo para melhorar, significativamente, a qualidade de vida da população mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. III, declara: *toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*; todavia, a globalização, nos moldes em que se processa, infringe diretamente esse dispositivo e outros, como o inc. XXIII, que consagra o direito ao trabalho.

No mesmo sentido posiciona-se Annan, para o qual o ser humano deve ser colocado no centro de todas as atividades. E afirma: *não há aspiração mais nobre, nem responsabilidade mais imperiosa do que ajudar os homens, as mulheres e as crianças do mundo inteiro a viverem melhor. Só quando isso acontecer é que saberemos que a globalização está de facto a favorecer a inclusão, permitindo que todos compartilhem as oportunidades que oferece*⁶³.

A globalização é alardeada como um processo de internacionalização dos fatores produtivos e do capital, impulsionado pela revolução tecnológica. Deve ser entendido como um processo histórico que conduz a disparidades, e não à equidade, como pode ser constatado por

uma observação, mesmo que singela, da sociedade mundial. A globalização possibilitou a algumas nações o enriquecimento, mas, para a maioria, ensejou a depredação de seus recursos naturais e o agravamento da mazela social. Desse modo, tornou-se um desafio refletir sobre como a globalização, que sinallizava para o progresso unificado dos Estados, não logrou êxito, e como a idolatria do mercado conduziu a humanidade a um vazio ético.

3.1 O ESTADO EM FACE DA GLOBALIZAÇÃO

Com efeito, a questão crucial apresentada pela globalização⁶⁴ aos Estados nacionais é se eles se manterão independentes e autônomos. Para alguns estudiosos entusiastas, a globalização colocaria a soberania no museu da História. Outros, no entanto, afirmam que o sistema mundial de direitos contribui para o fortalecimento dos Estados.

Idéias díspares são defendidas por Oliveira, Ribeiro e Bonavides. Para os dois primeiros, a soberania está em crise em decorrência da globalização. Observam também que os países periféricos têm a soberania limitada. O terceiro revela que os neoliberais pretendem extinguir a soberania interna e externa e menciona que só sabem conjugar cinco verbos: desnacionalizar, desestatizar, desconstitucionalizar, desregionalizar e desarmar.

Dando continuidade a esse pensamento, encontram-se os globalistas, segundo os quais a globalização “esvaziou” os Estados, enfraquecendo a sua autonomia e soberania, uma vez que não têm capacidade para contrapor os ditames da economia global, nem de proteger a comunidade do seu território. *Os processos econômicos, ambientais e políticos regionais e globais redefinem profundamente o conteúdo das decisões nacionais*⁶⁵. Assim, na concepção desses teóricos, há o declínio do Estado-nação e o aumento do multilateralismo.

Acrescenta-se a essa corrente a posição de Torres: *esse enfraquecimento do Estado nacional, vale ressaltar, dá-se de duas formas: voluntariamente, quando o Estado delega competências deliberadamente a instâncias supranacionais, fortalecendo organismos mundiais, e/ou de forma involuntária, decorrente do próprio processo de globalização*⁶⁶.

Não se concebe, na atual conjuntura, a idéia de que um Estado tenha o poder soberano enfraquecido por vincular-se a organismos internacionais, já que o pensamento dominante durante a assinatura da Paz de Westfália⁶⁷, de que os Estados soberanos tinham liberdade absoluta para governar um espaço nacional, não é atualmente aceito, pois a Carta das Nações Unidas estabelece um limite consensual ao arbítrio dos Estados no exercício da soberania⁶⁸.

Aceitar a soberania como poder ilimitado e absoluto do Estado no seu território é não vislumbrar as mudanças sofridas pelo conceito para adaptar-se à realidade jurídica e social.

Em sentido diametralmente oposto, posicionam-se os céuticos Hirst e Thompson. Eles acreditam que o Estado permanece soberano, sem ser onipotente na base territorial. Ele é fortalecido pelos processos de internacionalização, uma vez que *é o Estado nacional, em última análise, que detém o monopólio das normas, sem as quais os poderosos fatores*

*externos perdem eficácia*⁶⁹. Nesse sentido, alerta Magnoli para o fato de que *as tendências integradoras e globalizadoras da economia contemporânea colocam novos desafios para os Estados nacionais. A resposta a tais desafios evidencia não uma suposta fraqueza dos Estados, mas, pelo contrário, sua força e vitalidade*⁷⁰.

Sendo assim, o Estado passa a atuar, em algumas situações, com exclusividade como intermediário entre as aspirações políticas externas e internas e deixa de desempenhar funções eminentemente locais. A questão ambiental passa a ocupar a agenda do Estado na medida em que as conseqüências dessas questões são globais, entre as quais destaca-se a diminuição da biodiversidade. Entendida como um problema transfronteiriço, cujo combate definirá o futuro da humanidade, o reconhecimento da extensão do problema e do seu caráter coletivo fez com que o Estado atuasse diretamente na solução da questão. Desta feita, o Estado, para responder aos novos padrões mundialmente implantados, abdica de algumas funções e avoca outras, consolidando a sua autoridade e seu poder soberano.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O termo “soberania” tem sido manipulado por estudiosos e governos para determinar diferentes conceitos, a depender dos interesses e dos atores envolvidos. Em alguns momentos, é tido como absoluto, em outros, como relativo, e, ainda, como inexistente. Formar um conceito independente de correntes pré-fixadas foi uma das tarefas deste artigo.

A teoria da soberania absoluta de Bodin não é mais aceita no contexto mundial. Neste ponto, a teoria da erosão, do eclipse, está coberta de razão, mas, daí a conceber-se um Estado supranacional é muito diferente. Para vislumbrar a existência de um supra-Estado, é preciso defender que os Estados deixaram de ser soberanos, embora continuem sendo chamados de “Estado”, e que o novo Estado global vai ser dotado de soberania. A maior organização universal, a ONU, apesar de ser uma pessoa jurídica de Direito Público Internacional, não é soberana, e é formada pelos Estados, que continuam independentes e autônomos, mesmo integrando-a.

Aceitar a soberania como poder ilimitado e absoluto do Estado no seu território é não vislumbrar as mudanças sofridas pelo conceito para adaptar-se à realidade jurídica e social. A soberania será um conceito contemporaneamente válido se por ela entender-se a qualidade ou o atributo da ordem estatal, que, embora exercida com limitações, não foi igualada a nenhuma outra no âmbito interno e nem superada no externo. Reafirmando essa idéia, Souza entende que *soberania não significa poder total, ilimitado*⁷¹.

O Estado é autônomo na medida em que é livre para decidir no âmbito do seu quadro de competência; é independente, por não estar subordinado a nenhum outro Estado. Assim, a liberdade estatal não é ilimitada para fazer o que se desejar, sem nenhuma restrição. A teoria da soberania exige de um Estado que ele respeite a soberania dos demais, pois nenhum Estado tem o direito de alargar suas competências por decisão unilateral, sob pena de atentar contra a soberania do outro.

Por independência externa compreende-se que o Estado não está subordinado a nenhum outro, pois, com base no Direito Internacional, são considerados iguais. Ela é um atributo essencial

do Estado; para Lupi, *condição sine qua non para a sua existência*⁷². Por todos os motivos elencados, propõe-se que a soberania não seja absoluta, todavia não se pretende estabelecer o seu fim como um todo, mas, apenas, a qualidade de absoluta.

REFERÊNCIAS

- 1 PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen. *Direito Internacional público*. Lisboa: Fundação Colouste Guebentian, 1999. p. 374; REZEK, José Francisco. *Direito Internacional público: curso elementar*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 153; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 67; SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional público* 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 144; JO, Hee Moon. *Introdução ao Direito Internacional*. São Paulo: LTr, 2000. p.198.
- 2 DINH; DAILLIER; PELLET, *op. cit.*, p. 375.
- 3 CAETANO, Marcelo. *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*. 6. ed. Lisboa: Coimbra, 1972. p.123.
- 4 KELSEN, Hans. *Teoria geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 334.
- 5 BORJA Y BORJA, Ramiro. *Teoría General del Derecho y del Estado*. Buenos Aires: Depalma, 1977. p.63-64.
- 6 SANGUINETTI, Horacio. *Curso de Derecho Político*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea de Alfredo, 1986.
- 7 GROPPALI, Alexandre. *Doutrina do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 111.
- 8 É o prolongamento das terras sobre o mar até a profundidade média de 200 metros.
- 9 É a projeção de 12 milhas náuticas a partir da costa.
- 10 Tratado de Versalhes.
- 11 No baixo latim, teria ensejado o superlativo *supremitas* (caráter dos domínios que não dependem senão de Deus), com o significado de superior (MENESES, Anderson de. *Teoria geral do Estado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.p. 148).
- 12 MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 30.
- 13 BARROS, Alberto Ribeiro de. *A teoria da soberania de Jean Bodin*. São Paulo: FAPESP, 2001. p.199.
- 14 HELLER, Hermann. *La Soberanía: contribución a la teoría del Derecho Estatal y del Derecho Internacional*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995. p. 80.
- 15 Como se vê, o termo “República” equivale ao moderno significado de Estado. (DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria geral do Estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 77).
- 16 BODIN, Jean. *Los seis libros de la república*. Trad. de Pedro Bravo Gala. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1997. p. 9. No original: *República es un recto gobierno de varias familias, y de lo que les es común, con poder soberano*.
- 17 Idem, p. 165.
- 18 Idem, p. 9.
- 19 Idem, p. 13.
- 20 Idem, p. 11. No original: *los antiguos llamaban república a una sociedad de hombres reunidos para vivir bien y felizmente. Dicha definición, sin embargo, contiene más y menos de lo necesario. Faltan en ella sus tres elementos principales, es decir, la familia, la soberanía y lo que es común en una república*.
- 21 Idem, p.18-19.
- 22 *Jenofonte y Aristóteles han separado, sin razón, a mi juicio, la economía doméstica de la política, lo que puede hacerse sin desmembrar la parte principal del todo*. Idem, p. 16.
- 23 Idem, p. 17: *Es preciso que haya alguna cosa en común y de carácter público, como el patrimonio público, el tesoro público, (...). No existe república si no hay nada público*.
- 24 Idem, p. 17: *Pero del mismo modo que el navío sólo es madera, sin forma de barco, cuando se le quitan la quilla que sostiene los lados, la proa, la popa y el puente, así la república, sin el poder soberano que une todos los miembros y partes de ésta y todas las familias y colegios en un solo cuerpo, deja de ser república*.
- 25 BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Giafranco. *Diccionario de política*. Trad. de Carmen C. Varriale et al. 7. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 1.183.
- 26 Idem.
- 27 Conforme Ribeiro Júnior, Rousseau sustenta a teoria da soberania popular. Todavia, Paupério e Azambuja colocam-no como membro da doutrina da soberania inalienável. Tais expressões, embora diferentes, são conceituadas por ambos da mesma forma como a impossibilidade que tem o indivíduo de transferir, alienar a outrem a soberania da qual é depositário. Cabe advertir que, segundo Paupério, a soberania popular, que antecede a nacional, foi por ela *substituída histórica e praticamente (...) por uma imposição jurídica de ordem política*, e está submetida à razão, e não ao povo (PAUPÉRIO, A. Machado. *O conceito polêmico de soberania*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 91).
- 28 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Trad. de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 127.
- 29 Idem, p. 34-35.
- 30 Idem, p. 33.
- 31 RIBEIRO JÚNIOR, João. *Teoria geral do Estado e ciência política*. 2. ed. Bauru: Edipro, 2001. p. 191.
- 32 As considerações feitas acerca desse decano da Faculdade de Direito de Toulouse são baseadas no estudo de Fariás.
- 33 HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão*. Trad. de Wanda Caldeira Brant. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 294.
- 34 Alienação, para a legislação civil, compreende a perda da propriedade por parte do alienante. Também indica o ato de transferência a título gratuito ou oneroso do direito pertencente àquele que transfere.
- 35 A origem histórica da soberania territorial remonta à Paz de Westfália.
- 36 LUPI, André Lipp Pinto Basto. *Soberania, OMC e Mercosul*. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 280.
- 37 A soberania é um direito; sendo assim, seu titular é uma pessoa jurídica (DALLARI, *op. cit.*, p. 82-83).
- 38 Idem, p. 263-273.
- 39 LUPI, *op. cit.*, p. 274.
- 40 BOBBIO, *op. cit.*, p. 1.181.
- 41 LUPI, *op. cit.*, p. 278.
- 42 Idem, p. 290.
- 43 AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à ciência política*. 13. ed. São Paulo: Globo, 2001. p. 63.
- 44 A concepção de ambos os teóricos foi retirada de PAUPÉRIO, *op. cit.*, p. 28.
- 45 OLIVEIRA, Nelci Silvério de. *Teoria geral do Estado*. Goiânia: Cultural e Qualidade, 1999. p. 27. É de grande valia acrescentar a opinião de Carré de Malberg: *na ordem interna e externa, não se vêem mais que duas faces de uma única soberania*. (PAUPÉRIO, *op. cit.*, p. 28)
- 46 BOBBIO, *op. cit.*, p. 1.179.
- 47 REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1960. p. 127. *Apud* DALLARI, *op. cit.*, p. 80.
- 48 REZEK, *op. cit.*, p. 226.
- 49 Para Walker (1990), existem quatro interpretações para o significado de soberania. O primeiro é a “codificação do princípio da igualdade entre os membros da comunidade internacional”, e, nesse ponto, Lupi afirma que a soberania é um conceito juridicamente vazio, porque não há Estados com características iguais, sendo a isonomia apenas formal. O segundo significado seria como “codificação entre universalidade e diversidade cultural”. Em terceiro, estaria a concepção “legal”, que é tratada como independência. Por fim, o “princípio político”, que é similar ao aspecto da autonomia discutido. (R. B. J. WALKER, Sovereignty, identity, community: reflections on the horizons of contemporary political practice. In: WALKER, R. B. J., MENDLOWITZ. *Contending sovereignties*. London: Rienner e Boulder, 1990. *Apud*: ALBAGLI, Sarita. *Geopolítica da biodiversidade*. Brasília: IBAMA, 1998. p. 81.)
- 50 Para os céticos, entre eles Hirst e Thompson, o termo mais apropriado para denominar esse período seria “internacionalização”, pois que seriam as ligações crescentes entre economias ou sociedades nacionais diferentes. Defendem a continuidade da preservação do território, das fronteiras e dos governos locais.
- 51 MAGNÓLI, Demétrio. *Globalização: Estado nacional e espaço mundial*. 9. ed. São Paulo: Moderna, 1997. p. 7.
- 52 Idem, p. 7. Por unidade entende-se: “Qualidade do que é um ou único ou uniforme. Homogeneidade, igualdade, identidade, uniformidade. Ação coletiva orientada para um mesmo fim: coesão, união. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1.738).
- 53 SPOSATI, Aldaiza. *Globalização: um novo e velho processo*. In: DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octávio; REZENDE, Paulo-Edgar A. *Desafios da globalização*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 43.
- 54 Idem, p. 44.
- 55 HELD, David; MACGREW, Anthony. *Prós e contras da globalização*. Trad. de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 72.
- 56 ANNAN, Kofi. *Nós, os povos: o papel das Nações Unidas no século XXI*. New York: Publié par l’Organisation des Nations Unies-Département de l’Information, 2000. p. 6-7.
- 57 BONAVIDES, Paulo. A globalização e a soberania: aspectos constitucionais. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiro* v. 34, n. 92, p. 26, abr./jun. 2000.
- 58 Tanto David Held e Anthony Mcgregw como a mestranda Rosely Peixoto, na sua dissertação, tratam a globalização como fenômeno da sociedade contemporânea. O termo “globalização” não será tratado neste trabalho como fenômeno, algo extraordinário, maravilhoso, mas como processo, uma sucessão de mudanças, seguindo a concepção de Milton Santos.
- 59 Para Hirst e Thompson, ela também possui essa feição fantasiosa que denominam de mito, o mito da globalização.
- 60 ANNAN, *op. cit.*, p. 21.

- 61 Na lição do jurista Paulo Bonavides, *na época contemporânea, há duas versões básicas de globalização: uma hegemônica e satânica, que é a globalização neoliberal do capitalismo sem pátria, sem fronteiras, sem escrúpulos; outra a globalização da democracia, de caminhada lenta.* (BONAVIDES, *op. cit.*, p. 35).
- 62 SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal.* São Paulo: Record, 2001. p. 148.
- 63 ANNAN, *op. cit.*, p. 7.
- 64 O conceito de "interdependência" foi um dos precursores da noção de globalização que é empregada, nos últimos dez anos, como seu sinônimo. A interdependência é fundamentada na sensibilidade e na vulnerabilidade dos Estados. A sensibilidade corresponde à rapidez com que as mudanças em um país acarretam mudanças nos demais. Já a vulnerabilidade é compreendida como a capacidade de os Estados implementarem políticas que contornem as alterações desencadeadas em outros Estados. (PEIXOTO, Alexandre Kotzias. *A erosão da soberania e a teoria das Relações Internacionais.* 1997. 134 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Departamento de Relações Internacionais, Brasília, Universidade de Brasília, 1997. p. 53-56.).
- 65 HELD, David, *op. cit.*, p. 86.
- 66 TORRES, Igor Gonçalves. *O enfraquecimento do Estado nacional como entidade reguladora do comércio exterior.* [1997?]. 134 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Departamento de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, [1997?]. p. 34.
- 67 Segundo Held, o modelo de Westfália apresenta as seguintes características: 1) o mundo é composto por Estados soberanos, que não reconhecem autoridade superior; 2) o processo legislativo, de solução de contendas e de aplicação da lei concentra-se nas mãos dos Estados individualmente; 3) o Direito Internacional volta-se para o estabelecimento de regras mínimas de coexistência; 4) a responsabilidade sobre atos cometidos no interior das fronteiras é assunto privativo do Estado envolvido; 5) todos os Estados são vistos como iguais perante a lei e regras jurídicas não levam em consideração assimetrias de poder; 6) as diferenças entre os Estados são, em última instância, resolvidas a força; 7) a minimização de impedimentos à liberdade do Estado é prioridade coletiva. (HELD, David. *Democracy and Global Order: from the Modern State to Cosmopolitan Governance.* Stanford: Stanford University Press, 1995. p. 78. *Apud* PEIXOTO, *op. cit.*, p. 19-20).
- 68 *Idem*, p. 4.
- 69 SANTOS, *op. cit.*, p. 76-77.
- 70 MAGNÓLI, *op. cit.*, p. 41.
- 71 SOUZA, José Pero Galvão *et al.* *Dicionário de política.* São Paulo: T. A. Queiroz, 1998. p. 205.
- 72 LUPI, *op. cit.*, p. 294.

REFERÊNCIA COMPLEMENTAR

GRUPPI, Luciano. *Tudo começou com Maquiavel.* Porto Alegre: L&PM, 1980.

Artigo recebido em 26/9/2005.

ABSTRACT

The authoress examines the concept of sovereignty, its origin and development, and confronts it with the globalization phenomenon, to investigate to which extent it affects the independence of the national States.

She affirms that the theory of absolute sovereignty is no longer accepted nowadays, which means to foresee the changes suffered by the concept in order to adapt itself to the social juridical reality. However, such matter is not enough to admit that the State's sovereignty has come to an end with the globalization process.

At last, she considers that this point of view is unacceptable, by analyzing the rights world system, which acknowledges the nations' right to rule themselves in a sovereign way, which globalization does not surpass.

KEYWORDS

State-nation; sovereignty; globalization; State; International Law; UNO.

Liziane Paixão é membro do grupo de estudo em Relações Internacionais e Meio Ambiente da UnB e do UniCEUB.